

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.755/07/2ª	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010120316-66	
Impugnante:	Total Química Ltda	
Coobrigado:	Agmar Luiz Bragança	
Proc. S. Passivo:	Luiz Carlos Gomes da Silva/Outro(s)	
PTA/AI:	02.000212465-79	
CNPJ:	68418433/0001-03	
Origem:	DF/Postos de Fiscalização	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desconsideradas por não corresponderem à operação efetivamente realizada, em face das divergências verificadas em relação à data de fabricação de alguns produtos, incompatíveis com as datas das Notas Fiscais. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/62, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 90/94.

DECISÃO

A autuação versa sobre a utilização de notas fiscais 495829 e 495814, emitidas em 31/10/2006, constando a data de saída da mercadoria a mesma da emissão, sendo que algumas mercadorias transportadas tinham data de fabricação de 01/11/2006 e 08/11/2006, respectivamente, posterior a data de saída das mercadorias.

Na Impugnação, o Contribuinte refuta as acusações do Fisco, argumentando que pelo seu método de fabricação e controle de custos, as mercadorias que saíram são as mesmas que foram vendidas, além de afirmar que as mercadorias são sujeitas a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

substituição tributária, tendo recolhido os valores conforme cópia às fls. 79 e 81 dos autos, questiona ainda, a cobrança das multas isolada e de revalidação, como sendo abusivas, pela sua aplicação concomitante e pede aplicação do permissivo legal previsto na legislação.

Observa-se que, a Impugnante não emitiu documento fiscal para a operação de circulação de mercadorias no momento da ação fiscal, pois as notas fiscais que foram apresentadas não correspondiam com a real operação, com isto, não foram aceitas como documentos hábeis para o acobertamento da mercadoria, conforme dispõe o art. 149, IV do Decreto 43.080/02, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Isto posto, tem-se três divergências entre as notas fiscais e a operação realizada:

1 - as datas de fabricação de alguns produtos, (01/11/2006 e 08/11/2006) eram posteriores à data de saída da mercadoria constante das notas fiscais, 31/10/2006;

2- conforme declarou o motorista às fls. 19, a data do carregamento da mercadoria ocorreu em 08/11/2006, posterior à data de saída da mercadoria constante da nota fiscal. Com isto, ficou comprovado, que as mercadorias saíram do estabelecimento após 31/10/2006, data constante na nota fiscal como a de saída das mercadorias;

3- os dois transportadores citados nas notas fiscais (Rápido Sul Minas Ltda. e Fedag Transportes Ltda.) são diversos do real transportador (Agmar Luiz Bragança), reforçando, que as notas fiscais não correspondem à real operação.

Cabe destacar, que não importa o tipo de contabilidade que a empresa adota, se os funcionários não são capazes o suficiente para exercício do trabalho de carregamento, a disposição física do estoque da empresa, se o sistema de recolhimento do imposto é por substituição tributária, se a empresa não emitiu documento falso, se ela cumpriu parte da legislação tributária. O importante é que não houve cumprimento da legislação tributária, citada anteriormente, por parte da impugnante, ou seja, as notas fiscais não correspondem à operação de mercadorias que se realizava e, conseqüentemente, não houve emissão de nota fiscal para a operação real.

Não importa, também se o destinatário da mercadoria não cumpriu o que combinou com a Impugnante, conforme se verifica no art. 123 do CTN, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 123- Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A Impugnante alega que a diferença entre datas de fabricação, e saída da mercadoria, foi de apenas um dia para uma nota e de sete dias para outra. Tem-se que, esta diferença é relevante e suficiente para descaracterizar a operação, visto ser impossível dentro da realidade que uma mercadoria tendo saído de um estabelecimento no dia 31/10/2006 e ser fabricada no dia 01/11/2006 ou dia 08/11/2006.

As exigências no presente PTA são relativas as operações realizadas no dia 08/11/2007 e realizada pelo transportador Agmar Luiz Bragança. O recolhimento que a Impugnante alega ter feito refere-se à outras duas operações, iniciadas em 31/10/2007 e realizadas pelos transportadores Rápido Sul Minas Ltda. e Fedag Transportes Ltda., operações acobertadas pelas Notas Fiscais 495814 e 495829, respectivamente. Portanto não há cobrança de imposto em duplicidade.

É irrelevante se houve por parte da Impugnante dolo ou má-fé, fraude ou simulação, conforme determina o art. 136 do CTN, *in verbis*:

Art. 136- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desta forma, como a Impugnante não trouxe elementos suficientes que descaracterizasse o feito fiscal, considera-se plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco mineiro, correta as exigências apontadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Lucia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 13/11/2007.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator